



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000225821**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007891-60.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes/apelados LUIZ VALDO FERREIRA PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA BATISTA CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FILIPE SILVA DE CARMARGO e Apelado PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1007891-60.2025.8.26.0590  
Apelante/Apelado: Luiz Valdo Ferreira Paiva e outro  
Apelado/Apelado/Apelante: Picpay Bank Banco Múltiplo S/A e outro, Filipe Silva de Carmargo  
Foro e vara de origem: Foro de São Vicente/1ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS PELOS AUTORES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO TITULAR DA CONTA BENEFICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por correntistas contra banco e beneficiário de transferências fraudulentas. Alegam os autores terem sido vítimas de fraude conhecida como “golpe do falso advogado”, realizando transferências via PIX após contato por aplicativo de mensagens. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação ao banco e parcialmente procedentes em relação ao beneficiário, condenando-o à restituição de R\$ 7.218,47. Apela os autores pela reforma da sentença e inclusão do banco requerido na condenação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de transferências via PIX realizadas pelos próprios autores sob indução de terceiros.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade do fornecedor é afastada quando comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme art. 14, §3º, II, do CDC.

4. As transferências foram realizadas pelos próprios autores, mediante uso regular de senha pessoal e aplicativo oficial, sem demonstração de falha no sistema de segurança da instituição financeira.

5. O “golpe do falso advogado” configura hipótese de engenharia social que explora vulnerabilidade humana, e não falha sistêmica do banco, caracterizando culpa exclusiva da vítima e afastando a incidência da Súmula 479 do STJ.

6. O corréu beneficiado pelos valores transferidos é a parte legítima para responder pela restituição, pois os valores foram creditados em conta vinculada ao seu CNPJ, estabelecendo nexo causal direto entre a transferência fraudulenta e o ingresso da quantia em seu patrimônio.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A instituição financeira não responde por prejuízos decorrentes de transferências via PIX realizadas voluntariamente pelo correntista sob indução de terceiros, quando inexistente falha na prestação do serviço, configurando culpa exclusiva da vítima."

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 6º, VIII, 14, caput e §3º, II; CC, arts. 389, 406 e 884; CPC/2015, arts. 85, §§2º, 11 e 14, 86, 98, §§2º e 3º, 355, I, 374, III e 487, I; Lei nº 14.905/2024; Resolução CMN nº 5.171/2024;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Regimento Interno do TJSP, art. 252.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1000952-35.2025.8.26.0438, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2025.*

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. LUIZ VALDO FERREIRA PAIVA e MARIA APARECIDA BATISTA CASTRO ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais em face de PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. e FILIPE SILVA DE CAMARGO, alegando terem sido vítimas de fraude praticada por terceiros que se passaram por representantes legais da advogada dos autores. Segundo a narrativa inicial, os autores foram induzidos a acreditar que seriam beneficiários de valores decorrentes de ação judicial, sendo orientados por suposto promotor de justiça a realizar transferências via PIX para pagamento de certidões, totalizando R\$ 7.469,11. Os valores foram transferidos para conta vinculada ao CNPJ do corréu Filipe, mantida junto à instituição financeira PicPay. Seguem discorrendo que, ao tomarem conhecimento da fraude, buscaram esclarecimentos junto à advogada, que negou qualquer envolvimento, orientando-os a registrar boletins de ocorrência e contestar as operações junto ao banco Nubank que estornou apenas R\$ 250,64, permanecendo o prejuízo. Alegam que a conta beneficiária da fraude pertence a empresa recém-constituída, com movimentações suspeitas, e que a instituição financeira falhou ao não adotar medidas eficazes de controle e verificação na abertura da conta. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerem a inversão do ônus da prova, e pleiteiam a condenação dos réus à restituição dos valores e ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais. Juntaram documentos. Foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito e da concessão das benesses da assistência judiciária gratuita aos autores (fls.84 e 89) A requerida PicPay Bank Banco Múltiplo S.A. apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida aos autores e alegando ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de nexo causal e de falha na prestação do serviço, apontando culpa exclusiva dos autores e ilícito praticado por terceiros. Aduz que a conta de destino foi aberta regularmente, mediante a adoção de medidas suficientes para confirmação da identidade e defende que não houve falha na prestação de serviços, tratando-se de fortuito externo, e que os autores agiram de forma negligente ao realizar as transferências sem verificar a legitimidade da solicitação. Requer a extinção da ação, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, ou, subsidiariamente, a improcedência da ação (fls.98/134). O corréu Filipe Silva de Camargo também apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida aos autores e alegando ilegitimidade passiva, afirmando que sua conta foi utilizada indevidamente por terceiros, sem sua ciência ou consentimento. Sustenta que também foi vítima da fraude, tendo registrado boletim de ocorrência, e que não há prova de sua participação ou benefício com os valores transferidos. Requer a extinção do processo em relação a si, ou, sua improcedência por ausência de nexo causal e ato ilícito (fls.239/246). Réplicas dos autores às fls.229/238 e 257/262. O corréu PicPay, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.251/252), ao passo que o corréu Filipe pleiteou justiça gratuita (fl.263). É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço diretamente da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária dilação

probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental produzida. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo. Inicialmente, cumpre o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária pleiteados pelo corréu Filipe. Em que pese a expressa determinação contida na decisão de fls. 253 para vinda da declaração de imposto de renda ou comprovação da ausência de entrega, assim como relatório do Registrato, faturas de cartão de crédito e extratos bancários de todos os ativos financeiros de sua titularidade, não se desincumbiu o corréu de tal ônus. Não fosse a ausência de juntada dos documentos supra referidos, da análise do extrato bancário colacionado a fls. 267/271 evidencia-se a existência de demais contas bancárias de sua titularidade que deram origem a créditos e débitos em seu próprio favor, mediante transferências pix, cujos extratos não foram colacionados aos autos, em inequívoco descumprimento a ordem judicial, a corroborar para o indeferimento da benesse processual pleiteada. No tocante às impugnações aos benefícios da assistência judiciária concedidos à parte autora, de rigor o seu afastamento. Cumpria aos impugnantes a desconstituição da presunção de veracidade do que foi afirmado pelos autores, o que não se evidenciou nos autos, considerando que não providenciaram nenhum elemento capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada de que os autores fazem jus a benesse, esta sim, amparada em elementos que denotam patrimônio e renda compatíveis com a concessão do benefício impugnado. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será adiante analisada. No mérito, analisando detidamente os autos, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto à realização das transações a partir das contas bancárias dos autores. A controvérsia reside em apurar as responsabilidades pela transação fraudulenta realizadas pelos autores, bem como a caracterização do alegado dano moral. I - PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. De início, ressalta-se que ao caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a instituição financeira responde, em regra, de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de culpa, com inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações, conforme artigo 6º, inciso VIII, da referida legislação. Com efeito, é pacífico o entendimento de que cabe às instituições financeiras assegurar a segurança das operações realizadas por seus clientes, sob pena de incorrerem em falha na prestação dos serviços. Nesse sentido, destaca-se o teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” Todavia, apesar da existência de relação de consumo entre as partes, no caso concreto não restou demonstrada falha na prestação dos serviços pela instituição financeira requerida. Nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços deixa de ser responsabilizado pelos danos suportados pelo consumidor quando comprovada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso em exame, a transação foi realizada pela autora, titular da conta, que efetuou a transferência utilizando o aplicativo oficial da instituição financeira, com o emprego regular de senha pessoal e intransferível. Não há qualquer elemento nos autos que indique falha no sistema de segurança da instituição financeira. As provas constantes dos autos demonstram que o evento decorreu do conhecido "golpe do pix", no qual o estelionatário se passa por pessoa conhecida da vítima e, por meio de contato via WhatsApp, induz o correntista a realizar movimentações financeiras em favor de terceiro, integrante do grupo criminoso. Nesses casos, em que pese o dever das instituições financeiras de empreender esforços visando propiciar segurança aos correntistas, não se pode olvidar acerca do dever de zelo do consumidor por ocasião da utilização das ferramentas à ele disponibilizadas. Sendo assim, verifica-se a ocorrência da causa excludente da responsabilidade objetiva do prestador de serviços prevista no art. 14,

§ 3.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, não se podendo imputar, portanto, qualquer conduta ilícita praticada pela instituição financeira, com consequente inaplicabilidade da Súmula nº 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em caso análogo, confira-se entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AÇÃO INDENIZATÓRIA Sentença de improcedência APELAÇÃO DO AUTOR Inadmissibilidade do pedido de reforma Golpe do "falso advogado" Autor que, acreditando estar falando com seu advogado pelo aplicativo whatsapp, realiza três pix para conta de terceiros, no intuito de liberar supostos valores a serem recebidos pelo ganho de uma causa Operações realizadas de forma espontânea Culpa exclusiva da vítima Falta de cautela do autor, que não adotou os cuidados necessários antes de realizar transferência para contas de pessoas desconhecidas Excludente de responsabilidade Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC Inexistência de falha na prestação de serviços Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Corte Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000952-35.2025.8.26.0438; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS GOLPE DO FALSO ADVOGADO Consumidor Golpe do falso advogado - Transações efetuadas espontaneamente pela autora com o uso de seu aparelho celular, induzida por criminosos Dever de a instituição financeira certificar-se que contas abertas em outros bancos não sejam utilizados para fraudes Impossibilidade: É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes e não assegurar que contas abertas em outros bancos sejam legítimas antes de autorizar transações por seus correntistas - Culpa exclusiva da vítima - A engenharia social explora vulnerabilidade humana e não vulnerabilidade de sistemas digitais ou informatizados. Se a autora, vítima de engenharia social, demonstra desídia no cuidado de certificar-se que mensagem recebida via WhatsApp é de fato seu advogado antes de atender a pedidos dele para transferência de valores, sua conduta exclui a responsabilidade da instituição bancária. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS DEFICIÊNCIA FÍSICA E NÃO INTELLECTUAL QUE NÃO DIMINUI CAPACIDADE DE CONSUMIDOR DE AUTODETERMINAR-SE - A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 09/07/2008 e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25/08/2009 e, finalmente, a regulamentação da Convenção pela Lei 13.146 de 06/07/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), constituem importantes avanços na compreensão da condição da pessoa com deficiência no seio social. Se outrora presumia-se que a deficiência implicava na necessidade de tutela, agora a pessoa com deficiência goza de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. E não poderia ser diferente, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. - A mera existência de patologias físicas que impeçam a autora de trabalhar e motivem o recebimento de aposentadoria por invalidez não retira da autora, nem autonomia de vontade nem a capacidade de gerir a si mesma e seus interesses. Portanto, não pode a instituição bancária, só por este motivo, conceder à autora proteção especial que lhe tolhesse o direito de gerir suas próprias finanças e efetuar transações via "pix" RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013570-34.2024.8.26.0248; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2025; Data de Registro: 05/08/2025). II FILIPE SILVA DE CAMARGO Por outro lado, diferente é a situação do corréu Filipe Silva de Camargo Alega o requerido que "ao tomar conhecimento de movimentações bancárias atípicas, registrou boletim de ocorrência policial, denunciando a suspeita de uso fraudulento de sua conta (...)". Segue, ainda, discorrendo que o "simples fato de ser titular da conta bancária que, a propósito, pode ter sido alvo de fraude documental, estelionato ou falsidade ideológica não

basta para justificar a sua responsabilização objetiva ou subjetiva." Narra, também que "ao tomar ciência de que sua conta bancária poderia ter sido utilizada de forma fraudulenta por terceiros (...). Portanto, não se pode presumir a responsabilidade do requerido pelo simples fato de que sua conta bancária recebeu determinado valor (...)" destaquei. Nesse sentido também é o relato contido perante a autoridade policial e copiado a fl.250 no qual consta que "chegou ao seu conhecimento o fato de que sua conta estaria sendo utilizada para recebimento de diversas transações (...). Assevera que abriu esta conta, contudo já não mais a movimentava. Acreditando que alguém pudesse..." Embora o corréu Filipe alegue em sua defesa ter sido igualmente vítima da fraude e que sua conta foi utilizada indevidamente por terceiros estelionatários sem seu prévio conhecimento ou consentimento, a realidade dos fatos aponta para o crédito inequívoco dos valores, fruto da fraude, diretamente em sua conta bancária, que estava vinculada ao seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A alegação de que também é vítima, sem maiores comprovações ou detalhamentos substanciais sobre como sua conta foi "utilizada indevidamente" e quais diligências imediatas foram adotadas para reverter o recebimento indevido dos valores logo que teve ciência, não o exime da fundamental responsabilidade de restituir o que foi recebido sem justa causa jurídica legítima. O ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 884 do Código Civil, veda expressamente o enriquecimento sem causa (ou locupletamento ilícito), estabelecendo que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." No caso concreto, o dinheiro transferido pelos autores, embora fruto de um golpe e de uma vontade viciada, foi depositado e creditado na conta do corréu Filipe, tornando-o o beneficiário direto do valor fraudado. Mesmo que ele não tenha agido com dolo na prática da fraude inicial, orquestrada pelos estelionatários, o fato de ter recebido e, eventualmente, se beneficiado do valor, ou, no mínimo, de tê-lo à sua disposição e não ter comprovado a pronta devolução ou bloqueio, impõe-lhe o dever inafastável de restituição. Sua defesa genérica de que "também foi vítima", sem comprovação concreta de sua diligência na gestão de sua conta ou na tentativa efetiva de devolver os valores aos autores, não é suficiente para afastar sua responsabilidade de restituir a quantia. Ademais, a ausência de prova de sua participação direta da fraude inicial não elimina a obrigação legal de restituir o que foi indevidamente recebido em seu patrimônio. O nexos causal entre a transferência dos valores pelos autores, realizada sob indução fraudulenta, e o crédito na conta de Filipe é direto, evidente e inquestionável. Assim, Filipe Silva de Camargo é parte legítima para responder pela restituição dos valores e deve ser condenado a fazê-lo. A propósito, confira-se: COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Golpe em negociação do veículo iniciada no site OLX. Sentença de procedência. Legitimidade passiva da ré, que recebeu os valores em sua conta bancária. Irrelevante que a parte tenha participado, ou não, da fraude, para fins de ressarcimento. Vedação ao enriquecimento sem causa. Competia à recorrente demonstrar que teve seus dados ou a sua conta bancária indevidamente utilizada por terceiros. Alegações apresentadas meramente genéricas. Recorrente que não demonstrou sua condição de vítima no evento. Danos morais não caracterizados. Falta de cautela e incúria do autor que contribuiu preponderantemente para que o golpe fosse consumado. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1005126-56.2020.8.26.0408; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) destaquei. O dano material, no presente caso, é patente e concreto, pois corresponde precisamente ao montante pecuniário que efetivamente saiu do patrimônio dos autores em decorrência direta da fraude. O valor total desembolsado pelos autores em decorrência da fraude foi de R\$ 7.469,11. Contudo, os autores já obtiveram um estorno parcial no valor de R\$ 250,64 por parte de sua instituição bancária de origem, de modo que o valor efetivamente devido a título de danos materiais, a ser restituído pelo corréu Filipe, corresponde à diferença apurada de R\$ 7.218,47,

sobretudo porque a transferência foi realizada diretamente em seu favor (fls. 215/224), fato que se tornou incontroverso nos autos (art. 374, III, do Código de Processo Civil). Melhor sorte não socorre os danos morais pretendidos. A análise dos fatos e da narrativa apresentada pelos próprios autores revela que a concretização da fraude e, conseqüentemente, o abalo sofrido pelos requerentes, decorreram, em grande parte, da própria desídia, falta de cautela e ausência de diligência que era razoavelmente esperada diante de circunstâncias tão atípicas. A narrativa da inicial expõe, de forma clara, que os autores foram induzidos a crer em promessas de valores vultosos e inesperados decorrentes de uma ação judicial e, sob essa falsa expectativa, foram orientados a realizar transferências de consideráveis somas via PIX para o pagamento de "certidões" junto a um suposto promotor de justiça. Os autores deveriam, antes de realizar qualquer pagamento, ter contactado diretamente sua advogada, pelos canais de comunicação habituais e já conhecidos (telefone de escritório, e-mail institucional), para confirmar a autenticidade das solicitações, a necessidade de realizar pagamentos extraordinários e a própria existência e rito da suposta "liberação de valores" de um processo judicial. Não se pode, portanto, imputar ao réu o ônus de compensar um sofrimento que resultou de uma decisão dos próprios autores, tomada sem a devida e mínima cautela exigida pela situação. A conduta dos autores de não confirmar a veracidade e legitimidade das solicitações financeiras por canais seguros e conhecidos, foi determinante para a concretização do golpe e, conseqüentemente, para a própria ocorrência do abalo extrapatrimonial alegado. Nesse sentido: APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e danos morais. Contrato de compra e venda de veículo usado celebrado entre particulares. Sentença de improcedência dos pedidos em relação a um dos réus e de procedência em relação ao outro. Apelo da autora. Anúncio de venda de automóvel na plataforma digital da "OLX". Incúria da autora ao efetuar o pagamento em favor de terceiro que não era o efetivo proprietário do veículo. Tanto a autora como o corréu Rodrigo foram vítimas de golpes praticados por quadrilha organizada. Réu que é vendedor de boa-fé e não recebeu pelo pagamento do preço anunciado. Falta de cautela e incúria da apelante que contribui preponderantemente para que o golpe fosse consumado. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000794-29.2020.8.26.0058; Rel. Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 18/04/2023) (realces não originais) COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. ANÚNCIO NO SITE OLX. Ação de reparação de danos materiais e morais. Apelo do autor e de um dos réus. (...). Legitimidade passiva do réu Assuerio, que recebeu os valores em sua conta bancária. (...). Autor e réu Gilmar que foram, ambos, vítimas de golpe. Ausência de pagamento do preço ao proprietário. Improcedência quanto ao réu Gilmar que se impõe. De outra parte, responsabilidade do réu Assuerio mantida. Incontroverso que o depósito dos valores se deu em sua conta corrente. Inexistência de prova de que os valores foram entregues a terceira pessoa. Danos morais não configurados. Ausência de indicação de abalo psíquico no caso concreto, a justificar a verba indenizatória. Autor que contribuiu para os danos que suportou. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1005066-77.2020.8.26.0604; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/04/2022) Afastada, conseqüentemente, a aplicação das demais regras legais e precedentes invocados, diante da falta de substrato fático que imponha sua incidência no caso. Os demais argumentos apresentados não têm a capacidade de, nem mesmo em tese, infirmar a conclusão acima adotada, como se colhe dos fundamentos de fato e de direito expostos. Diante de todo o exposto, e com fulcro nos artigos 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Luiz Valdo Ferreira Paiva e Maria Aparecida Batista Castro em face de PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S.A., e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face de FILIPE SILVA DE CAMARGO, para o fim de o CONDENAR a restituir aos autores Luiz Valdo Ferreira Paiva e Maria Aparecida Batista Castro o valor de R\$ 7.218,47 (sete mil duzentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária

desde o desembolso e juros de mora desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1%/ ao mês. A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: a) o IPCAIBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Sucumbentes reciprocamente, arcarão os autores e o corréu Filipe com metade das custas e despesas processuais, observada a suspensão de sua exigibilidade a teor da previsão contida no art. 98, §3º do CPC/2015 em relação aos autores. Considerando-se o trâmite da demanda, a complexidade, o dispêndio de tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser pago pelo corréu Filipe Silva de Camargo em favor dos advogados dos autores. Outrossim, arbitro honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa a ser pago pelos autores em favor dos advogados do réu PicPay Bank Banco Múltiplo S.A. e em 10% do proveito econômico obtido (danos morais afastados) em favor dos advogados do corréu Filipe Silva de Camargo, vedada a compensação dos honorários, nos termos do artigo 85, §§2º e 14, e do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.I. São Vicente, 23 de setembro de 2025."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores.

Pela sucumbência recursal, mantenho o rateio das custas e despesas processuais como disposto em sentença, mas majoro os honorários para 20% do valor atualizado da causa em favor dos advogados do requerido, PICPAY, e para 20% do proveito econômico obtido em favor do advogado do requerido, FELIPE, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**